

Contradições no PL 8.045/10

Juiz Federal André Prado de Vasconcelos
Vice-presidente da AJUFE pela 1ª Região


Segundo o segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, publicado pelo Ministério da Justiça em junho de 2015 o Brasil tem 607.731 presos.

Em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, fez um levantamento inédito ao incluir nesta estatística as pessoas em prisão domiciliar.

Os dados apresentados revelam que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos.

Dá uma média de cerca de 300 presos por 100.000 habitantes. Inglaterra tem média 151, Alemanha 88 e Japão 63. A média mundial é de 177 presos por 100 mil

Ou seja, se contarmos somente os efetivamente encarcerados somos o quarto país do mundo em número de presos, se somarmos os presos em prisão domiciliar, chegamos ao terceiro, uma triste medalha de bronze ao Brasil, sempre lembrando que temos um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário. Se se considerarem os mandados de prisão em aberto – 373.991 – a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas.



Em relatório divulgado pela Anistia Internacional em fevereiro de 2015 e que consta do site do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil está no topo dos países mais violentos do mundo. São pelo menos 130 homicídios por dia.

O relatório aponta que a sensação de impunidade é um incentivador, já que 85% dos homicídios não são solucionados no Brasil, e cita como os principais fatores para a crise no Brasil a violência policial, registros de tortura e a falência do sistema prisional. (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>)

Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.

Artigo 4.º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

Artigo 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no parágrafo único do art. 748.”

Artigo 17. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Artigo 99. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.”

Artigo 314. Nas ações penais de competência originária, o procedimento nos tribunais obedecerá às disposições gerais previstas neste Código e no respectivo regimento interno, e, especialmente, o seguinte:

I – as funções do juiz de garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como relator;

(...)”

Reconhecendo a incompatibilidade do juiz de garantias com a estrutura do Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça ponderou em sua Nota Técnica 10/2010:

"... a consolidação dessa idéia [do juiz de garantias], sob o aspecto operacional, mostra-se incompatível com a estrutura atual das justiças federal e estadual. O levantamento efetuado pela Corregedoria Nacional de Justiça no Sistema Justiça Aberta revela que 40% das varas da Justiça Estadual no Brasil constituem-se de comarca única, com apenas um magistrado encarregado da jurisdição. Assim, nesses locais, sempre que o único magistrado da comarca atuar na fase de inquérito, ficará automaticamente impedido de jurisdicionar no processo, impondo o deslocamento de outro magistrado de comarca distinta. Logo, a adoção de tal regramento acarretará ônus ao já minguado orçamento da maioria dos judiciários estaduais quanto ao aumento do quadro de juízes e servidores, limitados que estão pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no que tange ao gasto com deslocamentos e diárias dos magistrados que deverão atender outras comarcas."

"Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.

§1º São requisitos do acordo que trata o *caput* deste artigo:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por ela indicadas.

§2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa da liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código;

§3º Mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser ainda diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.

§4º Não se aplica o disposto no §3º deste artigo se incidir no caso concreto, ressalvada a hipótese de crime tentado, outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo.


§5º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.

§6º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.

§7º Na homologação do acordo e para fins de aplicação da pena na forma do procedimento sumário, o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo.

§8º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.

§9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório."



A extinção de domínio é exemplo de instrumento jurídico destinado ao bloqueio e perdimento de bens, direitos ou valores que tenham relação com atividades ilícitas. Todavia, a novidade do instrumento reside no fato de prescindir de condenação criminal para que sejam alcançados aqueles bens, direitos ou valores; evidentemente, preservando-se o devido processo legal.



Muito Obrigado